



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.004161/2006-75
Recurso nº 151.246 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.353 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. É possível o lançamento de contribuições sociais utilizando-se o procedimento da aferição indireta, com base no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, quando o contribuinte não apresenta documentação idônea e hábil requerida pela fiscalização para a verificação do cumprimento da legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. SAT - Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade. Matéria sumulada.

SÓCIOS. CORESP. A inclusão dos nomes dos sócios no anexo CORESP não significa a sua responsabilização solidária ou sujeição passiva com relação aos valores lançados na NFLD.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme o voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e segurados empregados, decorrentes de diferenças apuradas através do sistema Baixa Web dos valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 11/2001 e 01/2002 a 10/2002, tendo sido o recorrente cientificado em 03/07/2003.

Apresentada impugnação foi determinada às fls. 1080/1082 a realização de diligência para que restasse verificado se a documentação apresentada pelo contribuinte teria o condão de elidir a exigência fiscal.

Resposta da fiscalização às fls. 1083/1085 no sentido de que a documentação juntada não foi capaz de elidir as diferenças apontadas em virtude de que vislumbrou o fiscal que *"ficou constatado novamente, através dos resumos das folhas de pagamentos, a impossibilidade de se saber qual é o valor do salário de contribuição utilizado pela empresa, bem como o valor das possíveis deduções, e o valor do desconto do segurado."*, sendo que *"Esta impossibilidade ocorre devido ao motivo de que não existem nos documentos apresentados os valores considerados pela empresa os quais demonstrem os montantes dos salários de contribuição, os descontos dos segurados, as deduções, o valor de terceiros e o cálculo das respectivas guias de recolhimentos. Diante da falta de informações citadas as divergências levantadas continuam sem justificativas."*

O contribuinte foi cientificado do resultado (fls. 1085).

Após, foi expedido relatório fiscal complementar (fls. 1114/1120) por meio do qual justifica a Secretaria Previdenciária o fundamento legal do lançamento por aferição indireta, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 29/05/2006 foi apresentada nova impugnação (fls. 1140/1165).

~~----- Mantida a integralidade da notificação pela decisão notificação (fls. 1169/1178), foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 1183/1208), por meio do qual sustenta o contribuinte:~~

1. *a impossibilidade de convalidação do ato administrativo do lançamento, já que a convalidação apenas fora realizada após apresentada a impugnação pela recorrente;*
2. *a decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150, § 4º, já que a constituição do crédito se deu em 26/05/2006, com a emissão do relatório fiscal complementar;*
3. *que o lançamento foi realizado com base na presunção da ocorrência do fato gerador;*
4. *a inconstitucionalidade da contribuição adicional ao SAT;*

5. *ilegalidade da inclusão dos diretores no pólo passivo da NFLD;*

Contrarrazões da SRP às fls. 1212/1213, subiram os autos a este Eg.
Conselho.

~~É o relatório.~~

R

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, analisando a preliminar de decadência argüida, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula n. 08/STF, por meio da qual o prazo decadencial passou a ser contado, no casos das contribuições previdenciárias pelas normas do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal, mesmo em se tratando do lançamento de diferenças de contribuições, o que indubitavelmente atrai, para efeitos de verificação do prazo decadência o disposto no art. 150, § 4º do CTN, verifico que o contribuinte foi cientificado definitivamente do lançamento em 03/07/2003, de modo que não há decadência a ser reconhecida em seu favor.

À vista do lançamento efetuado, com relação a impossibilidade de convalidação do ato relativo ao lançamento, tenho que não merece amparo a tese recursal.

O procedimento levado a efeito não causa qualquer nulidade, já que pode a administração pública rever seus atos, caso os entenda eivados de nulidade, situação, inclusive que já veio a ser sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a irregularidade não causou qualquer prejuízo ao contribuinte, na medida em que este fora cientificado de todos os atos realizados sendo-lhe oportunizado o direito do contraditório e, inclusive, a nova apresentação da impugnação, o que fora realizado, de modo que não fora alvo de qualquer prejuízo.

A fiscalização, a tempo e a contento, retificou o lançamento e fez dele constar a sua fundamentação legal, tendo agido com o amparo da legislação.

Dessa forma, também agiu legalmente ao ter efetuado o lançamento das contribuições com base na aferição indireta já que recorrente não ofertou à fiscalização os esclarecimentos e documentos necessários a elidir o lançamento efetuado, sem haver se desincumbido de seu ônus probandi, a teor do que descrito no §3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Conforme se verifica, da resposta da diligência efetuado e do relatório fiscal complementar, toda a documentação carreada aos autos foi devidamente analisada, sendo que mesmo em face de sua existência, não foi possível a desconstituição dos valores lançados, o que de fato, com esteio no comando legal supra, autoriza que venha a fiscalização valer-se do procedimento da aferição indireta com a finalidade de efetuar o lançamento de contribuições as quais o contribuinte não possa comprovar o efetivo recolhimento ou mesmo a regularidade deste.

Neste ínterim, bem observou a r. decisão notificação, confira-se:

“21. Para levar a efeito o trabalho de verificação e apuração das contribuições devidas pela empresa, a autoridade fiscal valeu-se do respaldo legal expresso no art. 33, § 3º da



Lei n. 8.212/91, que trata do lançamento e sua apuração por aferição indireta quando o caso exigir.

22. Certo é que diante da omissão da empresa em apresentar os documentos a que estava obrigada por lei, a autoridade fiscal buscou outras fontes documentais para o seu trabalho fiscalizatório, extraindo do banco de dados da previdência informações prestadas pela própria empresa em GFIP, os elementos necessários a verificação e a apuração das contribuições devidas, demonstrando, de forma circunstanciada no Relatório Fiscal como foram apuradas as contribuições, motivando as razões do lançamento, bem como fundamentando-o conforme a legislação de regência.

23. Considerando que as contribuições previdenciárias foram aferidas de forma indireta, apuradas com base em elementos preenchidos pela empresa e cujas informações foram por ela prestadas, sendo hábeis para delimitar o montante das contribuições pertinentes, sendo inócuas as alegações da impugnante vez que totalmente dissociadas da realidade fática e legal do caso concreto motivador do débito, qual seja, a falta de cumprimento, pelo contribuinte, de suas obrigações principais e acessórias, quer no que toca ao recolhimento integral de suas contribuições perante o INSS, quer quanta a apresentação da totalidade dos elementos requisitados pela fiscalização previdenciária.

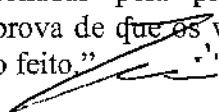
24. Todas as alegações da empresa de que os documentos apensados aos autos são insuficientes para identificação precisa dos fatos geradores, que não se fundam em documentação necessária, inferindo-se que houve mera suposição da autoridade fiscal, não se fazem acompanhar de justificativas factuais ou legais a escorá-las, haja vista que esta nem ao menos se deu o trabalho de, após o lançamento (desde 03/07/2003), trazer aos autos documentos solicitados pela fiscalização.

25. Quanto a inversão do ônus da prova, o art. 33 e §§ da Lei n. 8.212/91, e precise ao dispor que no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, e que cabe a empresa o ônus da prova em contrário, restando infundada, caso presente, as alegações da empresa em sentido contrário.

26. Em vista da absoluta falta de apresentação de documentos pela empresa para justificar as divergências apuradas (folhas de pagamento, guias de recolhimento, GFIP), motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n. 35.798.672-5, que obrigou a fiscalização a utilizar o único parâmetro disponível, as informações contidas no sistema informatizado do INSS constantes do Baixa-web, para verificação das divergências apontadas e a consequente apuração dos valores devidos.

27. O Auditor Fiscal demonstrou como foi apurada a contribuição, através dos relatórios entregues a empresa, juntando cópias do Relatório de Divergência (fls. 675/1057), em que constam os valores das divergências apuradas entre o apurado pelo INSS e o recolhido pela empresa, que poderá ser promovida contra os responsáveis legais, nos termos do art. 4º da Lei 6.830, de 22/09/80.

28. Correto, portanto, o procedimento da auditoria fiscal tendo, de um lado, os valores de remuneração declarados em GFIP pela empresa e, de outro lado, a falta de comprovação, por parte do contribuinte, no tocante a realização do recolhimento. Note-se que referidas informações foram confeccionadas pela própria notificada, não havendo a impugnante carreado ao feito qualquer prova de que os valores lançados são indevidos, nem apresentado elementos capazes de elidir o feito."



Justificado, portanto, o procedimento utilizado pelo Fisco.

No que tange à alegação da inconstitucionalidade da multa, o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

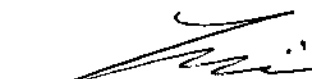
SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim, a alegação do recorrente no sentido de que os sócios, pessoas físicas, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda tenho que esta não merece prosperar por um único e exclusivo motivo. Estes não foram incluídos como responsáveis solidários na presente NFLD. Também não foram notificados para impugnar a exigência fiscal. O que ocorreu foi, simplesmente, a lavratura do CORESP, em claro atendimento ao que disposto no art. 606 da IN 03/2005, sendo que, tal fato não induz ao entendimento de que houve a inclusão dos sócios no pólo passivo da NFLD ou mesmo que esteja determinada a sua solidariedade. O documento é apenas indicativo de quais eram os sócios que geriam a empresa à época dos fatos geradores das contribuições sociais objeto da cobrança, contudo, sem que estes estejam sendo responsabilizados por qualquer pagamento das contribuições em tela. Logo, nada a prover neste sentido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator